CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 163.591 - SP (2019/0031474-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
SUSCITANTE	:	JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE OSASCO - SP
SUSCITADO	:	JUIZO DA 6A VARA DO TRABALHO DE OSASCO - SP
INTERES.	:	MARLENE PEREIRA FRANCA
ADVOGADOS	:	ROBERTO HIROMI SONODA - SP115094 REGIANE MACÊDO SONODA E OUTRO(S) - SP264603 CRISTIANA PEREIRA CAMARGO DA SILVA - SP181092
INTERES.	:	MUNICÍPIO DE OSASCO

EMENTA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. ART. 37, IX, DA CF/1988. ENTE PÚBLICO QUE ADOTA A CLT PARA O PESSOAL PERMANENTE. PREVALÊNCIA DA NATUREZA JURÍDICO-ADMINISTRATIVA DA RELAÇÃO DE TRABALHO. PRECEDENTES. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência entre o Juízo de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública de Osasco/SP e o Juízo da 6ª Vara do Trabalho de Osasco/SP, nos autos de ação trabalhista proposta por Marlene Pereira Franca contra o Município de Osasco/SP, objetivando o recebimento de verbas rescisórias decorrentes do contrato de trabalho, com base no art. 37, IX, da Constituição Federal.

O Juízo da 6ª Vara do Trabalho de Osasco/SP reconheceu a incompetência da Justiça Especializada para processar e julgar a demanda, determinando a remessa dos autos à Justiça Comum Estadual ao argumento de que o referido contrato de trabalho tem natureza jurídico-administrativa.

Por sua vez, o Juízo de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública de Osasco/SP suscita o conflito ao argumento de que, "posta a pretensão como trabalhista, o único Juízo competente para apreciá-la é da Justiça especializada à luz do artigo 114 da Constituição Federal" (fls. 1-6).

O Ministério Público Federal, em parecer do Dr. Odim Brandão Ferreira, manifesta-se pela competência do Juízo estadual (fls. 251-256).

É o relatório. Passo a decidir.

A questão posta nos autos cinge-se em definir a quem compete processar e julgar – se a Justiça Trabalhista ou a Justiça Comum – pedidos decorrentes de relação de trabalho no cargo de cozinheira entre a autora e o Município de Osasco/SP.

O STF, quando do julgamento da ADI n. 3.395-6/DF, firmou compreensão no sentido de que o disposto no inciso I do art. 114 da Constituição Federal não abrange as causas instauradas entre o servidor e o Poder Público ao qual esteja vinculado por típica relação de ordem estatutária ou de caráter jurídico-administrativo. No mesmo sentido: AgRg na MC na Rcl 4.351/PE, Relator p/ acórdão Min. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, DJe: 13/4/2016.

O STJ, no mesmo sentido STF, firmou compreensão no sentido de que "se o vínculo estabelecido entre o Poder Público e o servidor for estatutário ou de caráter

jurídico-administrativo, a competência para análise das controvérsias trabalhistas será da Justiça Comum (Estadual ou Federal)" (AgRg no CC 126.125/PE, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira seção, DJe de 30/4/2014).

No caso concreto, embora submetida pelo regime celetista, a demandante foi contratada para atender necessidades temporárias de excepcional interesse público, nos termos do art. 37, IX, da CF combinado com a Lei Municipal n. 2.094/1989 (doc. de fls. 83-84), competindo à Justiça Comum Estadual julgar e processar o presente feito.

No mesmo sentido, em situação que se assemelha ao caso dos autos, destaco as decisões monocráticas: CC n. 162.870/SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE: 27/2/2019; CC n. 164.249/SP, Rel. Ministra Regina Helena Costa, DJe: 3/4/2019; CC n. 163.488/SP, Rel. Ministra Regina Helena Costa, DJe: 3/4/2019; CC n. 164.385/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe: 3/4/2019; CC 164.384/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe: 3/4/2019; CC n. 164.382/SP, Rel. Min. Francisco Falcão; DJe: 28/3/2019; CC n. 164.386/SP, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJe: 19/3/2019; CC n. 163.894/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe: 15/3/2019; CC n. 163.895/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe: 7/3/2019.

Ante o exposto, **conheço do conflito para declarar a competência** do Juízo de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública de Osasco/SP, nos termos do art. 955, parágrafo único, do CPC/2015 combinado com o art. 34, XXII, do RISTJ.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 11 de abril de 2019.

Ministro BENEDITO GONÇALVES
Relator